



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007048/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.180 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente CLOG CALCADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 432.708, de 01.09.2010, emitido pela então DRF/RJO, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2011, em face de débitos de exigibilidade não suspensa, nele expressamente enumerados (fls.18):

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 8.413,86	08/2007	R\$ 8.179,07	09/2007	R\$ 8.060,27
10/2007	R\$ 8.558,49	11/2007	R\$ 8.331,65	12/2007	R\$ 14.048,20
01/2008	R\$ 7.046,26	02/2008	R\$ 7.479,03	03/2008	R\$ 11.285,79
04/2008	R\$ 10.576,44	05/2008	R\$ 17.153,04	06/2008	R\$ 8.199,72
07/2008	R\$ 9.857,43	08/2008	R\$ 20.167,92	09/2008	R\$ 8.286,97
10/2008	R\$ 9.527,46	11/2008	R\$ 7.422,51	12/2008	R\$ 13.719,58

2 Em petição às fls.3/17, o interessado diz:

a) a base legal citada no ADE se refere apenas a vedações a ingresso, não alcançando pessoas já cadastradas no Simples Nacional;

b) a Resolução 15/2007 extrapola a competência atribuída ao Poder Executivo – que se reporta ao art.12, XVI da Resolução 4/2007, que compreende apenas vedações a ingresso no Simples Nacional, cujo art.3º, inciso II, alínea “d”, deveria ter tramitado pelo Congresso Nacional;

c) a sua permanência no Simples Nacional é corolário lógico do princípio constitucional da legalidade;

d) as disposições do Capítulo IV, Seção VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, devem ser interpretadas em numerus clausus, e não consta, do taxativo rol da lei, a hipótese de exclusão por atraso no recolhimento de tributos;

e) a Lei Complementar nº 123, de 2006, não faz qualquer objeção à possibilidade de parcelamento de débito do Simples Nacional;

f) o ADE fere a garantia constitucional do devido processo legal, porque, contrariando vedação legal, quer coagir, por suas próprias forças, o devedor a liquidar o débito;

g) “não parece ter sido observado, no caso em tela, a norma do art.179 da CF, que, embora de eficácia limitada, impõe ao legislador a simplificação das obrigações tributárias”;

h) a exclusão de empresa de pequeno porte do Simples Nacional, por implicar a inclusão em regime tributário de carga mais onerosa, se contrapõe ao princípio da capacidade contributiva;

i) sem a redução da carga tributária, torna-se inviável a atividade que se dispôs a desenvolver;

j) já diligenciou no sentido de incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, as obrigações tributárias pendentes, conforme recibo anexo.

3 O interessado pede a reforma do ADE recorrido.

4 Com a MI, vieram os documentos de fls.18/33, entre eles, o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, às fls.21.

5 Após, foram juntadas as consultas fiscais de fls.34/64, e, também:

a) mandado de intimação da 20ª. Vara Federal-RJ, de 12.12.2011, relativo a Mandado de Segurança (n.º 0019156-19-2011.4.02.5101-2011.51.01.019156-9) impetrado pelo interessado contra a DRF/RJ, objetivando sua reintegração no Simples Nacional (**do qual foi excluído em 2010**) e, a inclusão de débitos fiscais no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls.65/66);

b) informação Fiscal, de 21.12.2011 (fls.67/69);

c) correspondências internas (fls.70/72);

d) sentença, de 30.07.2012 (**fls.73/75**), na qual se lê (*parte dispositiva apenas*):

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009 em relação ao pedido de reinclusão da impetrante no Programa Simples Nacional e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, aprecie os pedidos administrativos n.º 12448.733750/2011 e 10768.007048/2010-19.”

6 Após, juntadas as consultas de fls.76/87, seguiu-se o Despacho de encaminhamento do processo a esta DRJ, abaixo reproduzido (fls.88):

**“Ref.: MANDADO DE INTIMAÇÃO MAN.0020.001784-2/2011,20a VF/RJ
PROCESSO JUDICIAL MS n.º 2011.51.01.01956-9**

1. O contribuinte foi excluído_ do Simples Nacional por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/RJ O n.º 432708, de 01/09/2010, do qual teve ciência mediante AR - Aviso de Recebimento em 24/09/2010;

2. Verificamos que se trata de petição tempestiva, uma vez que o protocolo do presente processo ocorreu em 21/10/2010, e o prazo para manifestação de inconformidade encerrava-se em 26/10/2010;

3. Observa-se que **o parcelamento da Lei n.º 11941/2009** somente abrange débitos até a competência 10/2008 **e não abrange débitos tributários apurados na forma do Simples Nacional**;

4. Verifica-se, ainda, que o parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional **somente se tornou possível com o advento da Lei complementar n.º 139, de 10/11/2011**, o que não altera a situação do contribuinte em relação à exclusão;

5. Conforme sentença, **o pedido de reinclusão da impetrante no Simples Nacional foi julgado Extinto sem resolução do Mérito.**

6. De acordo com o exposto, tratando-se de petição tempestiva e não se verificando erro de fato, pois não houve regularização no prazo e, ainda, considerando a determinação judicial de apreciação do presente processo, encaminhe-se à DRJ/RJO - Delegacia de Julgamento- para o que couber.”

Em sessão de 13 de dezembro de 2012 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS. PROCESSO JUDICIAL EXTINTO. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o ato de exclusão do Simples Nacional se não comprovada a alegação de que os débitos que lhe deram causa teriam sido, no prazo legal, objeto de parcelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
em Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 16/12/2014 (e-fls. 116), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 15/01/2015 (e-fls. 119), no qual repete o argumento de que o ato declaratório de exclusão teria violado dispositivo constitucional ao condicionar sua permanência no simples nacional ao pagamento de tributos. Sua exclusão nada mais seria do que uma forma de cobrança e tributos.

Argumenta que o Acórdão da DRJ silenciou-se sobre o que chama de “auto-execução”. Trata-se, segundo a recorrente, da tentativa da receita federal executar os débitos vencidos, , utilizando-se do artifício de excluir a empresa do Simples em função destes débitos, o que provocaria os contribuintes a quitar as pendências fiscais. Daí o nome “auto-execução”, porque seria uma execução fiscal fora das vias judiciais.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.180 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.007048/2010-19

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do mérito

No Recurso Voluntário, a recorrente não mais prosseguiu com a tese de que havia o parcelado dos débitos de simples, para centrar-se unicamente no argumento de que **a DRJ omitiu-se** sobre a tese levantada na manifestação de inconformidade de que a exclusão do simples em função da existência de débitos vencidos seria incompatível com princípios constitucionais e que tal exclusão seria uma forma de “auto-execução”.

Sem razão a recorrente.

A Delegacia de Julgamento analisou devidamente o questionamento da recorrente, demonstrando, a partir do parágrafo 27 todo o regramento legal que embasa a exclusão da empresa em função da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Portanto, todas as questões levantadas pela recorrente sobre a legalidade e inconstitucionalidade do ato de exclusão sofram suficientemente respondidas pelo Acórdão recorrido.

E sobre a alegação de inconstitucionalidade, correta a posição do relator do Acórdão recorrido de que (e-fls. 107):

“as questões levantadas pelo interessado, que, ao final, versam sobre a constitucionalidade e a legalidade do reproduzido artigo de lei, estão fora da órbita da autoridade julgadora administrativa, à qual compete verificar a correta aplicação da lei, sem, contudo, proferir juízo acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos atinentes à sua validade no mundo jurídico.”

De fato, este Conselho tem posição consolidada pela Súmula 02 de que *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Além do mais, ainda que por hipótese admitamos que o Acórdão da DRJ não tenha abordado todos os argumentos levantados pela defesa, o que não se verifica no caso presente, mesmo assim nenhuma nulidade haveria, porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, desde que explicita as razões da sua decisão.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JUDICANTE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão.

III – O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

(SS 4836 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 03-11-2015 PUBLIC 04-11-2015)

Este CARF também tem firme posição neste sentido:

“Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

NULIDADE. INOVAÇÃO EM DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora pode expressar livremente sua percepção dos fatos reunidos nos autos, inclusive acrescentando análises não cogitadas pela Fiscalização, em resposta à defesa do impugnante. Somente não lhe é permitido manter a exigência do crédito tributário com fundamento, exclusivamente, em argumentos novos, por ela adicionados à motivação do lançamento.

NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Afasta-se a tese de nulidade relativa à falta de indicação do artigo que supostamente serviria de fundamento para a autuação, especialmente

quando se constata que a autoridade fiscal descreveu os fatos apurados de forma que a empresa e todos os intervenientes no processo puderam ter nítida compreensão das infrações autuadas. Inexistência de prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório. ” Processo nº 11030.721754/2014-70. 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS.

Acórdão nº 9101-004.250 – CSRF / 1ª Turma.

Relatora Viviane Vidal Wagner. Seção de 9 de julho de 2019.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.